



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/MG N. 02/2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado Minas Gerais, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, isto é, o derrame ou a anuência ao derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que têm à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado de Minas Gerais no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), **INSTRUIR** os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) **promovam** as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) **instruam** suas equipes a fim de que **evitem** formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) **orientem** as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) **procedam** à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) **encaminhem**, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no *site* da PRE/MG e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO MORATO FONSECA

Procurador Regional Eleitoral